

- No âmbito do primeiro fundamento, a recorrente imputa à recorrida a violação do artigo 12.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011 em conjugação com o artigo 1.º, n.º 3, da Decisão de Execução (UE) 2015/158, na medida em que, no âmbito da avaliação da redução das emissões de CO₂, a recorrida derrogou o método de ensaio autorizado ao aplicar um fator de Willans errado.
2. Segundo fundamento, relativo à violação do artigo 12.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011, em conjugação com o artigo 1.º, n.º 3, da Decisão de Execução (UE) 2015/158 e com o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/11.
- No âmbito do segundo fundamento, a recorrente imputa à recorrida a violação do artigo 12.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011 em conjugação com o artigo 1.º, n.º 3, da Decisão de Execução (UE) 2015/158 e com o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/11, na medida em que, no âmbito do método de ensaio que aplicou para a verificação *ad hoc*, não procedeu ao pré-condicionamento específico exigido.
3. Terceiro fundamento, relativo à violação do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011.
- No âmbito do terceiro fundamento, a recorrente imputa à recorrida a violação do artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011, na medida em que ordenou que não fossem tomadas em consideração asecoinovações para o ano de 2017 transato, ainda que essa disposição autorize apenas, de forma expressa, uma decisão sobre a não tomada em consideração para o ano seguinte.
4. Quarto fundamento, relativo à violação do direito a ser ouvido
- No âmbito do quarto fundamento, a recorrente imputa à recorrida a violação do seu direito a ser ouvida por força dos requisitos decorrentes do princípio geral em matéria de respeito dos direitos de defesa e das disposições do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Afirma que a recorrida autorizou uma troca relacionada com as posições jurídicas, mas adotou em seguida a decisão recorrida.
5. Quinto fundamento, relativo à violação do dever de fundamentação
- No âmbito do quinto fundamento, a recorrente alega que a decisão não cumpre juridicamente o requisito de fundamentação previsto no artigo 296.º, segundo parágrafo, TFUE e no artigo 41.º, n.º 2, alínea c), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A recorrente afirma que, na decisão recorrida, a recorrida se refere apenas, de forma imprecisa, a diferenças relativas ao método de ensaio, mas não fornece nenhuma indicação quanto à questão determinante de saber se e em que medida o método de ensaio requer um pré-condicionamento específico e se a recorrida autorizou esse método de ensaio na Decisão de Execução n.º 2015/158.

(¹) Regulamento de Execução (UE) n.º 725/2011 da Comissão, de 25 de julho de 2011, que estabelece o procedimento de aprovação e certificação de tecnologias inovadoras para redução das emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros de acordo com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 194, de 26.7.2011, p. 19).

(²) Decisão de Execução (UE) 2015/158 da Comissão, de 30 de janeiro de 2015, relativa à aprovação de dois alternadores de elevada eficiência da empresa Robert Bosch GmbH como tecnologia inovadora para reduzir as emissões de CO₂ dos automóveis de passageiros, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 26, de 31.1.2015, p. 31).

Recurso interposto em 22 de dezembro de 2018 — FL Brüterei M-V e o./Comissão

(Processo T-755/18)

(2019/C 93/86)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrentes: FL Brüterei M-V GmbH (Finkenthal, Alemanha), Erdegut GmbH (Finkenthal), Ökofarm Groß Markow GmbH (Lelkendorf, Alemanha) (representante: H. Schmidt, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento de Execução (UE) 2018/1584 ⁽¹⁾ da Comissão, de 22 de outubro de 2018 (publicado com o número L 264, p. 1, do *Jornal Oficial da União Europeia*, em 23 de outubro de 2018), que altera o Regulamento (CE) n.º 889/2008 ⁽²⁾, nos seguintes termos: «No artigo 42.º, alínea b), a data “31 de dezembro de 2018” é substituída por “31 de dezembro de 2020”»;
- condenar a recorrida no pagamento de 2 469 503,44 euros à FL Brüterei M-V GmbH, acrescidos de juros de mora à taxa de base do Banco Central Europeu, acrescida de oito pontos percentuais por ano, a partir da data da notificação do recurso;
- declarar que a recorrida está obrigada a ressarcir os demais danos sofridos pelas recorrentes devido ao facto de a Comissão, mediante o Regulamento de Execução (UE) 2018/1584, ter adotado uma nova derrogação de dois anos, a qual, «quando não existirem» pintainhos de criação biológica, autoriza a introdução de pintainhos de criação convencional em unidades de produção avícola biológica, sem ter, como era sua obrigação, «[limitado] ao mínimo» necessário esta derrogação, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 834/2007 ⁽³⁾, de modo a que o recurso à derrogação exigisse que nenhum centro de incubação situado num raio máximo de 700 quilómetros do lugar da unidade de produção avícola proponha pintainhos de produção biológica e que a prova da indisponibilidade de pintainhos biológicos se fizesse demonstrando a ineficácia da encomenda feita a três centros de incubação conhecidos por serem fornecedores de pintainhos biológicos, e não mediante pedidos a centros de incubação conhecidos por não proporem tais pintainhos.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam os seguintes fundamentos de recurso:

1. Primeiro fundamento: anulabilidade do ato de natureza regulamentar

- A título do primeiro fundamento, as recorrentes alegam que a recorrida não cumpriu a sua obrigação de limitar ao mínimo as derrogações ao princípio consagrado no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 834/2007, segundo o qual os animais jovens para a criação biológica devem ter nascido e ser criados em explorações biológicas.
- A este respeito, as recorrentes alegam que a prorrogação por dois anos da derrogação viola o requisito previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 de limitar ao mínimo a derrogação. Segundo as recorrentes, a inexistência de condições e limitações qualitativas permite uma prática abusiva como a descoberta pela recorrida no Reino dos Países Baixos.

2. Segundo fundamento: responsabilidade por ilegalidade de um ato administrativo nos termos do artigo 340.º, segundo parágrafo, TFUE

- A título do segundo fundamento, as recorrentes alegam que a recorrida não obrigou os Países Baixos a observarem a regra prevista no artigo 42.º, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 889/2008.
- A este respeito, as recorrentes alegam que o comportamento ilícito da recorrida lhes causou perda de rendimentos, uma vez que a recorrida não instou as autoridades neerlandesas para que agissem corretamente em relação à utilização de pintainhos biológicos nas explorações biológicas.

3. Terceiro fundamento: responsabilidade pelo exercício ilegal de competências de execução

A título do terceiro fundamento, as recorrentes alegam que, com a adoção da nova derrogação, simplesmente limitada no tempo e que não está sujeita a nenhuma condição ou exigência qualitativa, a recorrida infringiu o disposto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 e agiu fora do âmbito das competências que lhe foram atribuídas.

- (¹) Regulamento de Execução (UE) 2018/1584 da Comissão, de 22 de outubro de 2018, que altera o Regulamento (CE) n.º 889/2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo (JO 2018, L 264, p. 1).
- (²) Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo (JO 2008, L 250, p. 1).
- (³) Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (JO 2007, L 189, p. 1).

Ação intentada em 28 de dezembro de 2018 — AG/Europol

(Processo T-756/18)

(2019/C 93/87)

Língua do processo: alemão

Partes

Demandante: AG (representante: C. Abrar, advogada)

Demandada: Agência da União Europeia para a Cooperação Policial

Pedidos

O demandante conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a rejeição tácita pela demandada da reclamação do demandante de 2 de julho de 2018;
- Ordenar à demandada a adoção, relativamente ao demandante, de uma decisão legal devidamente fundamentada sobre o seu direito a uma participação no fundo de pensões da Europol;
- Condenar a demandada na totalidade das despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio da sua ação, o demandante invoca os seguintes fundamentos.

1. Primeiro fundamento relativo ao incumprimento geral do dever de fundamentação

- No contexto do primeiro fundamento é criticado o indeferimento tácito do pedido do demandante relativo (i) à comunicação de um ato administrativo, pelo qual a demandada aplica a Decisão (UE) 2015/1889 (¹) ao demandante e (ii) à fundamentação deste ato administrativo com uma explicação dos motivos pelos quais uma parte considerável do património do fundo de pensões foi distribuída aos Estados-Membros.
- A este respeito, alega-se que a demandada não cumpriu os deveres que lhe incumbem por força dos princípios de boa conduta da administração europeia e do artigo 296.º TFUE. O demandante indica também que tem interesse em agir, dado que apenas uma decisão fundamentada sobre os seus direitos relativos ao fundo de pensões da Europol lhe permite apreciar a legalidade da distribuição e reclamar possíveis direitos adicionais.